



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

CONSELHO JURISDICCIONAL

ACÓRDÃO

PROCESSO N°001/CJ-FAF/2018

(Convocatória dos Jogadores para os Serviços da Selecção Nacional)

Recurso de Anulação

Recorrente: Clube Desportivo 1º de Agosto

Recorrida: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Alberto Sérgio Raimundo e Policarpo Baptista

QUESTÃO PRÉVIA

O Recorrente nas suas alegações apresenta documentos como se pode depreender, com o objectivo de provar o que alega. Dentre esses documentos consta o n.º 3, uma reprodução da informação clínica proveniente do Gabinete Técnico das Selecções Nacionais, mais concretamente, do Departamento Médico e, como se não bastasse, ao reproduzir a mesma não foi fiel ao teor da informação produzida por aquele órgão, acrescentando no seu conteúdo ou alterando a ordem das frases, o que pode constituir um acto passível de responsabilidade criminal que a seu tempo trataremos.

O documento com o n.º 4 não sendo um documento reproduzido à semelhança do documento com o n.º 3, não se percebe a função jurídico-processual desportiva que a Recorrente pretendeu dar ao juntar às suas alegações, quando nem se quer está assinado ou pelo menos no papel timbrado do Clube,



limitando-se a dizer apenas no 1º parágrafo que a “*Direcção do Clube 1º de Agosto(...)*” indo ao arrepio das regras processuais na apresentação das provas por documentos como prevê o artigo 523º e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado “*mutatis mutandis*” por força do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.

Em consequência, são desentranhados os documentos com os n.ºs 3 e 4, à luz do preceito do artigo 543.º, n.º 1, segunda parte, do Código de Processo Civil, por força do preceituado no artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.

I-Relatório

O Clube Desportivo 1º de Agosto requereu ao Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol a reapreciação da decisão proferida pelo ***Conselho de Disciplina*** constante da deliberação datada de 02 de Janeiro de 2018, notificada no dia 10 de Janeiro de 2018 .

Segundo o Recorrente, o recurso emerge da deliberação do Conselho de ***Disciplina da Federação Angolana de Futebol*** que puniu os jogadores ***Salomão Manuel Troco, Massunguna Alex Afonso, Natael Paulo Masuekama, Manuel Luís da Silva Cafumana, Hermenegildo Paulo Bartolomeu e Nelson Caquenão da Luz***, com a sanção disciplinar de 70 dias de suspensão de toda actividade desportiva.

Tendo o processo sido expedido do órgão “*a quo*”, o ***Conselho Jurisdicional*** verificou que:

O recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o meramente devolutivo e, conseqüentemente, nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso com fundamento nos artigos 180.º e 181.º, ambos do Regulamento de Disciplina.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

I- Da Produção da prova.

a) Convocatória

No dia 01 de Novembro do ano de 2017 a **Direcção da Federação Angolana de Futebol** remeteu à **Direcção do 1º Agosto** a Convocatória dos atletas a ele vinculados com vista à preparação do CHAN-Marrocos 2018, nomeadamente os atletas, **Salomão Manuel Troco, Massunguna Alex Afonso, Natael Paulo Masuekema, Manuel Luís da Silva Cafumana, José Macaia Gongga, Luvumbo Lourenço Pedro, Hermenegildo Paulo Bartolomeu e Nelson Coquenão da Luz**, cuja concentração estava aprazada para o dia 17 de Dezembro de 2017.

Porém, efectivamente os trabalhos de preparação iniciaram no dia 16 de Dezembro de 2017, no período da manhã e tarde no campo adjacente ao estádio 11 de Novembro com 15 atletas.

Ainda no mesmo dia por volta das 19 horas o atleta **José Macaia Gongga** dirigiu-se ao **sr. Paulo Ribeiro** do Gabinete Técnico das Selecções Nacionais da FAF com um bilhete de passagem e passaporte ordinário, alegando que tinha viagem agendada na mesma noite para Paris para tratar de assuntos relacionados com a saúde da sua mãe, dizendo que o Clube e o Vice-presidente para o futebol do 1º de Agosto, **Sr. Paulo Magueis**, aconselhou-o a apresentar-se à selecção Nacional onde seria posteriormente dispensado para visitar a sua mãe. O Sr. **Paulo Ribeiro** fez chegar a preocupação ao **Vice-Presidente da FAF, Sr. Adão Costa** que ouvido o atleta e nada disse.

O atleta **Manuel Luís da S. Cafumana** apresentou-se aos trabalhos da selecção nacional no 3º dia adoentado, foi dispensado por este motivo após observação médica do corpo clínico da Selecção Nacional.

Em função das ausências dos jogadores do Petro de Luanda e do 1º de Agosto o treinador foi obrigado a convocar outros atletas para colmatar tais ausências.

No dia 19 de Dezembro de 2017, o Sr. **Paulo Magueis** ligou para o Sr. **Paulo Ribeiro** para lhe avisar que iriam apresentar-se os atletas do 1º de Agosto ainda ausentes, o que na realidade só se apresentou 1 atleta no dia 18 de



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Dezembro de 2017, no período da manhã, o *sr. Natael Paulo Masuekama*. Este mesmo atleta, uma semana depois deu entrada de uma carta no *licere* da qual solicitava a sua dispensa para tratar uma dor no tornozelo esquerdo, alegando falta de meios na equipe médica da selecção e competência para ali ser tratado.

Os atletas *Salomão Manuel Troco*, *Hermenegildo Paulo Bartolomeu e Nelson Coquenão da Luz* não se apresentaram e o Gabinete Técnico das Selecções não recebeu nenhuma justificação dos mesmos. O atleta *Masunguna Alex Afonso* um dia depois de ter chegado de França contactou pessoalmente o *Sr. Paulo Ribeiro* no Hotel onde se encontrava hospedada a Selecção Nacional, dizendo que se encontrava com dores na anca em função de uma queda num dos jogos realizados mas, àquele Gabinete não recebeu nenhum informe clínico do 1º de Agosto que atestasse o estado clínico do mesmo atleta.

b) Informação Clínica

Durante a fase de preparação em território nacional, no período de 16 de Dezembro a 06 de Janeiro de 2018, foram convocados 37 atletas para participarem na etapa de triagem, tendo no final sido seleccionados 23 atletas que foram inscritos para o Campeonato Africano que decorre em Marrocos de 13 à 04 de Fevereiro de 2018.

Durante este período foram dispensados 3 atletas por razões de saúde por decisão médica comprovada;

Manuel Luís da Silva Cafumana, apresentou-se aos trabalhos da Selecção Nacional no 3º dia acompanhado de um funcionário administrativo do Departamento de Futebol do Clube 1º de Agosto, aparentemente debilitado e fazia-se acompanhar de um relatório médico e exames complementares que atestavam o estado de saúde do atleta. Foi considerado inapto pela equipe medica da Selecção Nacional, salvo se houvesse necessidade por parte da equipe técnica em reintegrá-lo posteriormente pois, poderia ser reavaliado



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

depois de submetido ao tratamento devido por se tratar de uma doença de possível cura imediata. Nesta data e local encontrava-se presente o Vice-Presidente para o Futebol, Sr. **Paulo Magueis**.

Natael Paulo Mussuekama, participou em sessões de treinos durante uma semana, sem limitações. Alegou a posterior que sentia dores no tornozelo esquerdo. Submetido à exame físico, conclui-se não existirem razões para tal e dignos de realce. O Departamento Médico da Selecção Nacional indicou tratamento fitoterapêutico, mas o atleta negou-se a realizá-lo com a equipe médica da selecção, alegando falta de competências para ser tratado no local. No dia 28 de Dezembro de 2017 deu entrada de uma carta no Gabinete das Selecções Nacionais a solicitar a sua dispensa pelo motivo retro mencionado.

II- *Dos fundamentos*

a) *Os factos*

Com o apuramento da Selecção Angolana de Futebol ao Campeonato Africano de Futebol-CHAN-2018, reservado aos jogadores que actuam nos campeonatos internos, ficou claro que no mês de Janeiro até ao princípio do mês de Fevereiro realizar-se-ia o referido torneio nas datas previamente estabelecidas pela Confederação Africana de Futebol. Este dado é o ponto-chave para análise do caso "*sub judice*" a julgar pelo alegado choque nas datas das competições organizadas também pela Confederação Africana de Futebol.

Ao serem convocados 8 atletas do Clube Desportivo 1º de Agosto para integrarem os trabalhos de preparação da Selecção Nacional de Angola, ficou expressa a vontade do Clube em não ver o seu trabalho de preparação dificultado, daí ter solicitado que fossem dispensados todos aqueles que foram convocados. Entretanto a vigência da convocatória e do seu atendimento por parte dos referidos atletas teve vicissitudes como se pode acompanhar na



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

produção da prova acima mencionada e que nesta sede se dá por inteiramente reproduzida.

Mas, impõe-se sublinhar que os dois tipos de associações desportivas, Federação e Clube, não têm exactamente a mesma dimensão de responsabilidade no processo de desenvolvimento do futebol nacional, embora se complementam com vista à materialização do mesmo objectivo pois, só assim se compreenderá a razão de ser do poder disciplinar atribuído por lei em sentido material à Federação Angolana de Futebol.

Assim,

b) O direito

i. A forma do Processo

Não colhe o argumento apresentado pelo Recorrente no artigo 2.º das suas alegações, segundo o qual não foram cumpridas por parte do órgão “*a quo*” as formalidades que do ponto de vista do estatuído no Regulamento da Federação Angolana de Futebol garantiriam o exercício pleno da sua defesa porquanto, os processos jurídico-desportivos obedecem apenas a duas formas de processo, a saber, disciplinar e sumário, ex vi artigo 169.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina, que têm a sua razão de ser pelas seguintes razões;

O artigo 169.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina prevê expressamente que o “*processo sumário aplica-se às infracções praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a três meses*”.

(O sublinhado é nosso)

Ora, não estando a infracção relacionada à um jogo oficial, nem à qualquer evento equiparado, a aplicação de 70 dias de suspensão não é superior a 3 meses, situação que se enquadra perfeitamente na parte final da norma em referência seguindo escrupulosamente a “*mens legislatori*”, que resulta da urgência e a brevidade que encerra a dinâmica do calendário desportivo, como

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola

modificar o artigo 169º



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

bem se assinala nos princípios gerais do procedimento disciplinar com realce para o preceituado no artigo 167.º, do Regulamento de Disciplina.

Com efeito, fica claro que a outra forma de processo, isto é, o processo disciplinar, tem um formalismo mais pesado e aturado, aplicando-se a determinados casos que não têm necessidade de acompanhar a dinâmica desportiva na medida em que a sua decisão tardia não cria distorções ao calendário desportivo (interno e internacional).

Porém, o período de tempo superior a três meses está relacionado com a dinâmica imprimida nas competições desportivas, quanto menos for o período de suspensão (inferior ou igual a três meses) menor será o seu formalismo. O entendimento contrário deste quesito desemboca na *"vexata questio"* *Justiça Desportiva versus Justiça Estadual quanto à celeridade*, cfr. João Correia, José Luís Pereira Seixas, na sua obra ***Em Defesa da Justiça Desportiva Uma Vez Mais, Desporto e Direito, Revista Jurídica do Desporto, Publicação Quadrimestral-Ano VII-Setembro/Dezembro 2009.*** (...) ***"é possível construir o edifício jurisdicional desportivo consagrando o princípio da arbitragem obrigatória e a criação do Tribunal Arbitral Necessário(...)"***, isso para fazer referência à necessidade da celeridade que os processos dessa natureza reclamam, sem nunca ferir os direitos fundamentais. Assim sendo, a conclusão de que a forma de processo aplicável à este caso é o processo sumário reside no período de duração da sanção de suspensão inferior a três meses. Ou seja;

Assiste razão aparente ao Recorrente quando entende no artigo 7.º das suas alegações que uma convocatória não se equipara a um jogo oficial, nem tão pouco a um jogo de carácter amigável. Mas a interpretação dessa norma não deve ser feita de forma isolada, mas sim, dentro do contexto em que ela está inserida, em homenagem ao princípio da unidade e harmonia da ordem jurídico-desportiva e não só, já que a segunda parte da mesma norma exceptua certas situações quando nos diz que o processo será sumário se a suspensão não for superior a três meses, fazendo uma interpretação "a



contrario sensu” isto é, se o período de tempo da sanção de suspensão for inferior ou igual a três meses a forma de processo é o sumário.

Assim sendo, não se aplicando a forma do processo disciplinar no caso em apreço por força do preceito do artigo 169.º, n.º 2, parte final, do Regulamento de Disciplina, não houve violação do princípio do contraditório por parte do órgão “*a quo*” como refere o Recorrente no artigo 3.º das suas alegações.

ii. *Da regularidade da Convocatória*

A Federação Angolana de Futebol representa o interesse público desportivo na modalidade de futebol, *cfr. Revista Juris AAVV. Juris, Direito Privado, Faculdade de Direito/Ucan. Baptista, Policarpo. A Natureza Jurídica das Federações Desportivas em Angola, Vol. I, pag.251, Lisboa, 2017.* Este mesmo interesse público é acompanhado de poderes públicos que se manifestam nos regulamentos e no poder disciplinar que é conferido à Federação Angolana de Futebol na gestão de toda actividade inerente à modalidade de futebol no país, regulamentos estes que são elaborados, aplicados e exercido o poder disciplinar em obediência às regras impostas pela CAF e pela FIFA.

Por conseguinte, a FAF não é um tipo de organização associativo-desportiva fechada em si mesma, sem contacto com a realidade desportiva continental e mundial, daí que, é notório e assaz inteligível que o carácter internacional é que dá sentido ao desporto e, neste particular, ao futebol. Com este entendimento seguimos de perto *Rei, Maria Raquel na sua obra “Estudos de Direito Desportivo, Almedina, pag.12, Lisboa, Maio, 2002,* para quem, só é possível competir internacionalmente a partir do momento em que esta se filie às associações internacionais que regem a respectiva modalidade. Fazendo uma apresentação da pirâmide associativa deixando de parte o comité olímpico nacional e internacional teremos, Federação Angolana de Futebol, Confederação Africana de Futebol-CAF e Federação Internacional de Futebol



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Associado-FIFA, todas elas estabelecem regras, mas sem nunca abalar o sistema normativo desportivo, isto é, sem que haja antinomias no sistema.

É óbvio que do ponto de vista Jurídico-laboral desportivo os atletas não têm qualquer vínculo com a Federação Angolana de Futebol e no entanto a ela não pertencem. Assim sendo, fica a questão de se saber qual é a natureza jurídica do vínculo entre os atletas convocados para representarem a Seleção Nacional e a Federação Angolana de Futebol. Neste sentido acompanhamos, Baptista, Policarpo. *O Contrato de Trabalho Desportivo; O vínculo dos praticantes e Treinadores em Angola*, Relatório apresentado ao Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho-IDET da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, que diz na sua obra que, “ (...) *o que não deve ser confundida é a relação entre Federação Desportiva e atletas ou praticantes. Não existe qualquer vínculo Jurídico-Laboral desportivo entre estes, dado que os praticantes desportivos nas selecções nacionais se encontram em missão desportiva nacional, como se infere no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Associações Desportivas. Pensamos ser esta a natureza jurídica do vínculo (vínculo precário na medida em que, após a representação de determinada selecção, o praticante regressa à sua entidade patronal, clube ou sociedade desportiva...)*. Estando a participação reservada a cidadãos nacionais, o critério a que deve obedecer a participação desses cidadãos vem descrito nos regulamentos federativos(...)”. Esta posição se resume no preceito do artigo 113.º, do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

O anexo 1 do Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA que o Recorrente se refere no artigo 11º das suas alegações não tem exactamente o sentido e alcance que pretendeu fazer valer, senão vejamos;

Não basta apenas fazer referência ao anexo 1, mas necessário se torna também socorrer-se dos números do anexo, daí que, o n.º 1 estatui que os clubes são obrigados a ceder os jogadores quando convocados para representarem as equipas das respectivas federações e todo o acordo em sentido contrário é proibido. Mas não basta esta interpretação pois, o n.º 2



complementa e se torna necessário para melhor compreensão do caso "*sub judice*" quando prevê que, os jogadores convocados nos termos do n.º 1 representam as selecções dentro do calendário FIFA assim como nos campeonatos organizados pelas confederações de que as selecções nacionais sejam parte. Quer isto dizer que os campeonatos organizados pela CAF são oficiais, uma vez que esta é associada da FIFA, tornando assim os seus regulamentos de cumprimento obrigatório.

Muitos dos regulamentos desportivos emitidos pela FIFA, o seu cumprimento ou aplicação depende das circunstâncias que podem ser várias, razão pela qual, é bastante forçoso aplicar a regra dos prazos nas convocatórias quando já não há competição interna, esta regra foi pensada na circunstância de haver uma competição interna de clubes a decorrer. Os exemplos da aplicação casuística das regras são inúmeras, vejam-se os casos do vídeo-árbitro ou outras leis do jogo.

Em nenhum momento devemos aplicar o prazo de 14 dias para uma competição internacional, já que não se deve confundir a convocatória para a preparação de um jogo com a convocatória para preparação e participação num torneio ou campeonato, por isso, entendemos ser institutos regulamentares-desportivos completamente diferentes a julgar pelas várias componentes que envolvem um jogo ou dois jogos isoladamente considerados e uma competição que se estende no tempo. Aliás, chamando à colação as ciências do desporto, incluindo a física, anatomia, a psicologia desportiva etc, não recomendam que a preparação para uma competição exigente se faça em 14 dias, acrescido ao facto de o Recorrente ao invés de indicar o número do anexo 1 do Regulamento da FIFA, limita-se a fazer referência a comentários sobre o Regulamento, quando na realidade o que está aqui em jogo não é o prazo de apresentação, mas sim a não apresentação, ou apresentação e depois o abandono do local de concentração da Selecção Nacional, sem qualquer justificação plausível e, como consequência, o prazo da alegada convocatória irregular feita pelo órgão da FAF com esta competência não colhe.

iii. Da justificação da dispensa dos atletas



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O atendimento à convocatória não se esgota nos exames médicos realizados como alega o Recorrente pois, é necessário que se cumpram com os trabalhos de preparação para um jogo ou para uma competição, e mais do que isso, dela participar se assim for o entendimento da equipa técnica e, em caso de indisponibilidade por circunstâncias que podem ser diversas e atendíveis, impende sobre o atleta a obrigação de justificar.

Em larga medida, a indisponibilidade ligada à saúde do atleta é dos factores mais sérios que os organismos internacionais desportivos têm tentado resolver, de modo a evitar os tristes acontecimentos que um pouco por vários espectáculos desportivos se tem verificado nos últimos tempos, daí a recomendação desses organismos e no caso concreto da CAF, para que nenhuma selecção possa ser inscrita sem que previamente se façam os respectivos exames médicos. E por ser uma matéria de extrema importância, se exige igualmente seriedade, responsabilidade e competência quer da equipa médica que realiza os exames para remeter à CAF, quer da equipa médica que recebe e analisa os mesmos (exames), não devendo os atletas aproveitarem-se deste facto para apresentarem pretextos a fim de se furtarem à convocatória. Daí que o relatório médico do Departamento Médico da Selecção Nacional é o único que serve de prova bastante e justificativa da dispensa de qualquer atleta por razões de saúde.

Quando se tratar de indisponibilidade ligada a outras razões que não clínicas, o critério é o mesmo, apresentação de um justificativo da entidade competente na matéria que serve de fundamento.

Pelas razões retro mencionadas, procede a justificação do estado clínico do atleta:

- 1- **Manuel Luís da Silva Cafumana**, porque se apresentou com um estado físico debilitado acompanhado de um atestado médico e exames complementares, confirmados pelo Departamento Médico da Selecção Nacional.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Mas, em consequência, não procede a justificação do estado clínico dos seguintes atletas:

- 2- *Massunguna Alex Afonso*, uma vez que nem sequer apresentou documento médico, tão-pouco se submeteu à avaliação do Departamento Médico da Seleção Nacional para atestar da sua situação clínica e, desta feita, decidir pela sua dispensa.
- 3- *Natael Paulo Masuekama*, na medida em que o atleta em causa participou das sessões de treino durante uma semana sem limitações, ao referir que sentia uma dor no tornozelo esquerdo, foi-lhe indicado tratamento devido, mas o mesmo rejeitou, alegando falta de competência do Departamento Médico da Seleção Nacional para ali ser tratado, preferiu abandonar as sessões de treino e apresentou uma declaração segundo o seu teor "*o Clube tem uma máquina para esses casos*".

Não justificaram a falta de atendimento à Convocatória os seguintes atletas:

- 4- *Salomão Manuel Troco* por não ter apresentado qualquer documento justificativo da sua ausência.
- 5- *Hermenegildo Paulo Bartolomeu* e;
- 6- *Nelson Coquenão da Luz*.

Assim,

Subsumidos os factos às disposições combinadas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 113.º, do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, os membros deste Conselho Jurisdicional, reunidos em conferência, decidem:

III- Decisão



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho, acórdão em julgar parcialmente improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que aplicou a sanção de suspensão em 70 dias dos atletas, **Manuel Luís da Silva Cafumana, Massunguna Alex Afonso, Natael Paulo Masuekama, Salomão Manuel Troco, Hermenegildo Paulo Bartolomeu e Nelson Coquenão da Luz**, pertencentes ao Clube Desportivo 1º de Agosto e, em consequência, decidem:

1º- Por considerar justificada a sua ausência, absolver o atleta:

a) **Manuel Luís da Silva Cafumana**;

2º- Em atenção a situação específica de cada um dos atletas e, considerando o número e valor das circunstâncias atenuantes que superam as agravantes, incluindo a prestação de serviços relevantes ao futebol, resultante das representações anteriores da Selecção Nacional, esta última com o valor especial, alterar as sanções aplicadas pelo órgão recorrido para as seguintes:

b) **Massunguna Alex Afonso** na suspensão de 50 dias;

c) **Salomão Manuel Troco** na suspensão de 60 dias;

d) **Hermenegildo Paulo Bartolomeu** na suspensão de 60 dias;

e) **Nelson Coquenão da Luz**, na suspensão de 60 dias;

f) **Natael Paulo Masuekama**, face a gravidade da sua situação é elevado o período da suspensão de 70 para 75 dias.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Outrossim, deliberam que as sanções aplicadas valem apenas para as competições internas, não sendo extensivas as competições organizadas sob a égide da Confederação Africana de Futebol-CAF e Federação Internacional de Futebol Associado-FIFA

Notifique-se: o Clube

Luanda, aos 07 de Fevereiro de 2018.

Os membros do Conselho

Presidente

Os membros do Conselho